

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 589/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 4.616, de 2023, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Retifica número do CPF – Cadastro de Pessoa Física, constante no Art. 2º da Lei Municipal nº 4.102 de 1 de novembro de 2022”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a proposição tem como objeto tão somente corrigir o número de um documento pessoal que constou com erro no termo de permissão de uso de bem imóvel do Município, celebrado com Santina de Fátima dos Santos Branco, conforme Lei nº 4.102, de 1º de novembro de 2022.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil – LICC) dispõe no § 4º do seu

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 41. **Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:**  
(...)  
XXI - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;  
(...)  
Art. 48. **Os bens públicos municipais serão administrados pelo Poder Executivo**, ressalvada a competência da Câmara quanto aos que lhe incumbir. (grifou-se)



art. 1º que as “correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”. Isso explica que a retificação tenha de ser feita por meio de lei.

Este fato em nada interfere no termo de permissão de uso já praticado ou na sua continuidade, pois a motivação do ato consta do processo administrativo, sendo mero equívoco sanável por simples correção.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.616, de 2023, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM